

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10980.012424/92-67
Recurso n.º : 108.660
Matéria : IRPJ - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : JOHNPARG COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
PARA SUPERMERCADOS LTDA.
Recorrida : DRF em CURITIBA/PR
Sessão de : 10 DE MAIO DE 2.000
Acórdão n.º : 105-13.181

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - Nos negócios de mútuo entre empresas interligadas, é devida a tributação incidente sobre a correção monetária dos saldos, independentemente de ter sido contabilmente apropriada.

REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES - Os excessos definidos na lei devem ser tributados.

DEPRECIÇÃO - Somente é dedutível a depreciação calculada relativamente a bens corpóreos sujeitos a desgaste pelo uso ou obsolescência.

DESPESAS OPERACIONAIS - Somente são computadas na apuração do lucro real quando atendidos os requisitos de dedutibilidade geral.

COMISSÕES SOBRE VENDAS - A falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços, assim como, do correspondente pagamento, autoriza a glosa dos valores lançados a título de despesas com comissões.

POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO - A apuração do imposto postergado deve obedecer ao contido no PN 2/96.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Descabe a aplicação da multa nos percentuais de 150%, e de 300%, de que tratam o inciso III, do artigo 728, do RIR/80 e o inciso II, do artigo 4º, da Lei nº 8.218/1991, respectivamente, sobre as parcelas da exigência fiscal correspondentes aos fatos descritos na inicial, que não se ajustam à hipótese neles prevista.

TRD - Seus efeitos financeiros somente podem integrar a cobrança do crédito tributário após a publicação da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D. O. U. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91 (D. O. U. de 30/08/91).

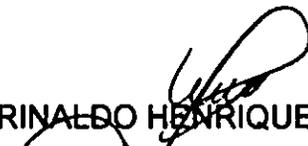
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOHNPARG COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA.

Processo n.º : 10980.012424/92-67
Acórdão n.º : 105-13.181

2

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: a) excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de NCz\$ 31.300,00 e Cr\$ 2.768.350,00, no exercício financeiro de 1991; b) reduzir a multa lançada de ofício sobre as parcelas de Cr\$ 8.884.795,00, no exercício financeiro de 1991, e Cr\$ 41.520.237,00, no exercício financeiro de 1992, remanescendo sobre essas parcelas a multa de ofício nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), respectivamente; c) excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (Relator), Ivo de Lima Barboza, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Maria Amélia Fraga Ferreira, que excluía, ainda, da base de cálculo da exigência as parcelas de Cr\$ 12.274.730,00, no exercício financeiro de 1991, e Cr\$ 43.092.795,00, no exercício financeiro de 1992. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e NILTON PÊSS.



2

Processo n.º : 10980.012424/92-67
Acórdão n.º : 105-13.181

3

Recurso n.º : 108.660
Recorrente : JOHNPARG COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
PARA SUPERMERCADOS LTDA.

RELATÓRIO

O processo retorna a essa Câmara após o cumprimento da diligência determinada pela Resolução nº 105-1.045, de 13 de abril de 1999.

Iniciada, a diligência, pelo termo de intimação fiscal de fls. 1352, ela se completou pela correspondência encaminhada à fiscalização em 22 de julho de 1999, firmada pela empresa Merchantman Rep. Com. Ltda. (fls. 1353), com relatório de diligência a fls. 1354 e manifestação da recorrente a fls. 1356 e 1357.

O encaminhamento se deu pelo despacho de fls. 1358, já estando o Sr. Procurador da Fazenda Nacional devidamente intimado.

Procedo em plenário a leitura do Relatório trazido à Resolução nº 105-1.045, para relembrar os fatos contidos no processo.

É o relatório.



3

V O T O V E N C I D O

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso voluntário já teve seu conhecimento admitido em 13 de abril de 1999.

É de se apreciar, inicialmente, o teor da diligência.

A correspondência resposta formalizada à fiscalização (fls. 1353) foi firmada pela empresa Marchantman Rep. Com. Ltda., aparentemente estranha ao processo, uma vez que nenhum documento a correlaciona com a recorrente.

A manifestação da autoridade diligenciante, porém, contida a fls. 1354, ao mencionar o nº da Resolução solicitante da diligência e indicar o período das notas fiscais apresentadas, me induz a considerar terem sido os documentos adequadamente referidos, entendendo assim superada a aparente irregularidade. Ainda, a pessoa física que firmou, tanto a correspondência de fls. 1353 quanto à ciência aposta no relatório de diligência (fls. 1354) é a mesma, por absoluta coincidência em sua assinatura, Sr. Evilton Elias Carazzai.

Passo ao exame do mérito.

Falta de correção monetária de mútuo – As cópias de cheques juntadas ao processo (fls. 902 a 908) representam, sem dúvida, pagamento feitos à recorrente, cuja autenticidade não foi apreciada pela autoridade administrativa. A ficha de razão, porém, trazida por cópia (fls. 909), reflete a movimentação da conta de empréstimo 21204001, na qual se constata os mesmos valores indicados no demonstrativo fiscal de fls. 432, onde está contemplado o lançamento apenas do cheque com cópia a fls.

902. Sem dúvida as cópias dos cheques mencionados representam provas, o que não se estabelece é a relação causal entre tais provas e os valores refletidos no demonstrativo (em apenas um caso ocorre e está considerado) de fls. 432, embaixador da exação. No processo fica visível a intensa movimentação financeira entra a recorrente e a empresa Marchantmann, coligadas, o que aconselha a comprovação direta de correlação financeira de cada operação, procedimento não vislumbrado para ao item sob exame.

Assim, voto pela manutenção da exigência relativamente a este item.

Excesso de retirada de dirigentes – A vaga argumentação da recorrente de que deveria ser tributado apenas o menor encontrado entre os apurados, não permite avaliar seu pedido, uma vez que não demonstra nem refere qualquer valor que entenda ser o “... menor valor encontrado entre os apurados ..”, ainda mais que apenas um valor foi demonstrado a fls. 433 e 434.

Assim, voto pela manutenção da exigência relativamente a este item.

Depreciações indevidas – Tendo a glosa se referido a direitos de uso de linha telefônica, direitos sem prazo de duração, é de se manter a exigência.

Despesas de aluguel – A existência de depósito em data de 11.1.91, sem qualquer correlação demonstrada com os valores relativos aos lançamentos efetuados como despesa em 1990, não permite correlação entre eles. Ainda, é de se ver que os lançamentos de 1990 mencionam, no histórico, “Pg.”, “recibos” ou “rec.”, dando clara demonstração de necessitarem de correspondência financeira.

O recibo, porém, de fls. 911, indica clara correlação de locação, indicando inclusive o endereço correto da locadora, a autuada, devendo ser acolhido seu valor como comprovado – NCz\$ 31.300,00.

Assim, voto pela manutenção parcial da exigência relativamente a este item.

Despesas com juros – Com relação a este item, é de se aceitar o pagamento comprovado, pela empresa, conforme doc de fls. 917 – aviso de lançamento bancário, de Cr\$ 511.345,55. A parcela de Cr\$ 890.851,60, contida no recibo trazido a fls. 73, cujo pagamento do principal se comprova a fls. 923, e o prazo de vencimento era 20.10.90 tendo o pagamento ocorrido em 29.11.90. Da mesma forma é de se considerar comprovada a parcela de Cr\$ 431.093,18, referente ao recibo de fls. 71, relativa a pagamento em atraso de duplicata à empresa Cia Ceras Johnson.

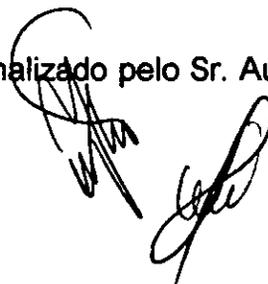
Considerando que a autoridade recorrida já excluiu o montante de Cr\$ 88.014,37, a parcela remanescente de Cr\$ 1.833.290,33 é totalmente cancelada, considerada devidamente comprovada.

Compras não comprovadas – O recurso, a fls. 1310, concorda que faltaram os comprovantes, pleiteando ser relevado tal fato diante da insignificante participação no total das compras (apenas 0,44%). A falta de parâmetros legais atinentes à relevância dos valores cotejados com os totais anuais reduz a discussão ao fato concreto da existência ou não dos comprovantes, sendo de se manter a decisão recorrida.

Despesas de comissões – Tais despesas foram tituladas na peça impositiva (fls. 438 a 442) como sendo não comprovadas ou comprovadas com documentação inidônea.

A diligência determinada pela Resolução nº 105-1.045 disse respeito às comprovações relativas a este item.

O relatório da diligência foi assim formalizado pelo Sr. Auditor Fiscal (fls. 1354):



"Foram apresentadas todas as notas fiscais emitidas no período de 12/89 a 12/91.

Dessa forma foi possível verificar o seguinte:

a) com base nas notas fiscais apresentadas, efetuei a conferência das relações de comissões juntadas nos volumes II e III do processo e constatei que os valores das bases de cálculo das comissões que nelas constam correspondem ao valor das notas fiscais nelas mencionados. Tendo em vista o grande número de notas fiscais, utilizei critério de amostragem de aproximadamente 34% das relações;

b) nas notas fiscais constam os códigos dos representantes que agenciaram ou intermediaram as vendas correspondentes, conforme consta também nas relações de comissões;

c) a empresa informou que não eram formalizados contratos escritos na contratação dos representantes.

É o relatório"

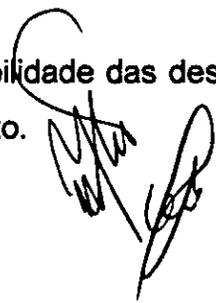
(os negritos estão na original – fls. 1354).

Na manifestação formalizada pela recorrente (fls. 1356 e 1357) consta alegação de que somente a partir da vigência da Lei nº 8.420, de 05.05.92 passou a ser exigida a forma escrita para os contratos de representação mercantil, o que supriria a falta de contrato escrito entre as partes.

Se bem nenhum documento tenha sido juntado ao relatório de diligência de fls. 1354, que apresenta formato singelo, mas conclusivo, é de se acolher o seu conteúdo.

Nenhuma dúvida quanto á necessidade dos gastos glosados, inerentes que são à atividade de representação comercial, que não se concebe sem a contratação de vendedores e sem o pagamento de comissões a eles, pelas vendas agenciadas.

A dúvida, porém, quanto a dedutibilidade das despesas pairava sobre a efetividade dos serviços e ao seu efetivo pagamento.



Processo n.º : 10980.012424/92-67
Acórdão n.º : 105-13.181

8

A conferência efetuada pelo Auditor Fiscal indica claramente haver correspondência entre as operações de vendas da recorrente e os valores de comissões atribuídos aos agentes. A coincidência, declarada pelo Auditor Fiscal, entre os códigos dos representantes e aqueles contidos nas notas fiscais e relações de comissões indica correlação que comprova terem sido, desde o início, correspondentes.

Apesar de ter havido exame por amostragem, de aproximadamente 34% das relações, não há como se querer invalidar o restante da documentação.

Diante desses fatos, comprovada pelo Auditor Fiscal a relação entre as comissões pagas e as notas fiscais e relatórios, é de se aceitar sua dedutibilidade.

Com relação a este item, que abrange os anos de 1990 e 1991, acolho as razões da recorrente.

São os seguintes os valores alcançados:

Items	NCz\$	Cr\$
Despesas com comissões – comprovadas com documentação inidônea – PB 1990		12.274.730,00
Aluguéis	31.300,00	
Juros Pagos – item 4.1.2 do Auto de Infração		1.833.290,00
Postergação		935.060,00
Despesas de comissões – PB 1991		
Comprovadas com documentação inidônea		43.092.795,00

Os valores do período de 1990, exercício de 1991, somam NCz\$ 31.300,00 e Cr\$ 14.108.020,00.

Os valores do ano de 1991 somam Cr\$ 43.092.795,00.

8

Processo n.º : 10980.012424/92-67
Acórdão n.º : 105-13.181

9

Postergação de imposto – A exigência levou em conta a transposição financeira dos valores de um para outro exercício, como demonstrado na exigência e referido na decisão recorrida. Os efeitos da postergação foram parcialmente considerados. De um lado foi considerada a variação da BTN e de outro, quanto aos reflexos da inexatidão contábil, que deve ser corrigida, não foram mensurados os efeitos decorrentes da correção monetária do patrimônio líquido que deve ser recomposto.

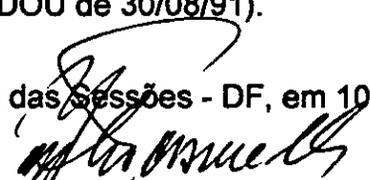
Como a correção monetária do valor que deve recompor o patrimônio líquido é mensurada pelo mesmo indexador adotado no cálculo da postergação, sendo ambos valores com mesma dimensão financeira (BTN), a recomposição procedida na forma do contido no PN 2/96 indica neutralidade de resultado e afasta a exigência de tributo pretendida.

Entendo que deva ser afastada a tributação relativa a este item (Cr\$ 935.060,85 – PB 1990).

TRD – Conforme jurisprudência consolidada administrativamente, seus efeitos financeiros somente podem integrar a cobrança do crédito tributário após a publicação da Medida Provisória n° 298, de 29/07/91 (D O U, de 30/07/91), convertida na Lei n° 8.218, de 29/08/91 (D. O. U. De 30/08/91).

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir de tributação as parcelas de NCz\$ 31.300,00 e Cr\$ 14.108.020,00, no exercício de 1991 (PB 1990), além de Cr\$ 43.092.795, no exercício de 1992 (PB 1991), bem como afastar os efeitos financeiros da variação da TRD, no que exceder a 1% ao mês, no período que antecedeu a publicação da Medida Provisória n° 298, de 29/07/91 (DOU, de 30/07/91), convertida na Lei n° 8.218, de 29/08/91 (DOU de 30/08/91).

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio 2000


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

9

V O T O V E N C E D O R

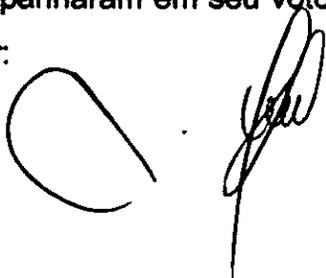
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator Designado

O recurso é tempestivo e foi admitido por ocasião de seu julgamento, na Sessão de 10 de maio de 2000.

A divergência aberta por ocasião do julgamento do presente litígio, diz respeito à parcela do crédito tributário correspondente ao item da autuação denominado "Comissões sobre Vendas", registradas pela ora Recorrente nos períodos-base de 1990 e 1991, nos valores de Cr\$ 12.274.730,82 e Cr\$ 43.092.795,82, respectivamente, glosadas na ação fiscal, por falta de comprovação da efetividade dos serviços prestados além de as despesas haverem sido registradas com base em documentação inidônea, para o qual, o ilustre relator do presente Acórdão, Conselheiro José Carlos Passuello, entendendo estar devidamente comprovada nos autos, a relação entre as comissões pagas e as notas fiscais e relatórios a elas referentes, acrescida do fato de não haver sido questionada a necessidade dos gastos glosados para a atividade da empresa, era de se aceitar a sua dedutibilidade, dando provimento ao recurso, neste particular.

Tal posição se apoiou nos termos do relatório de diligência efetuada por determinação deste Colegiado, na qual o seu autor, informa haver procedido o exame de uma amostragem equivalente a 34% do total das relações de comissões juntadas pela defesa, com as notas fiscais de vendas nelas referenciadas, concluindo haver correspondência dos valores destas, com as bases de cálculo das referidas comissões.

Com a devida vênia do Conselheiro-relator e de meus pares que o acompanharam em seu voto, ousou discordar daquela posição, pelos motivos que passo a expor:



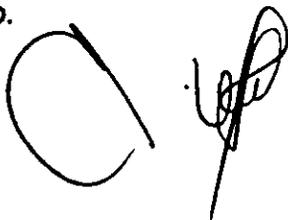
1. ao longo da ação fiscal, foi a empresa intimada a apresentar os contratos firmados com os representantes comerciais emitentes das notas fiscais relativas às comissões pagas, as planilhas demonstrativas das vendas correspondentes e os documentos comprobatórios do efetivo pagamento dos valores contabilizados (termo às fls. 17 dos autos);

2. em resposta, a fiscalizada informou não manter contratos escritos, não existirem planilhas de cálculo e que os comprovantes de pagamento (recibos) constavam de sua escrituração, a qual estava sendo objeto da auditoria fiscal (correspondência às fls. 19/20); foram ainda juntados às fls. 21/27, cópias das regras do "Concurso Performance/1991", documento datado de 03/01/1992, sem assinatura;

3. assim, quando da lavratura do auto de infração, os únicos documentos que sustentavam os registros das comissões, apresentados ao Fisco, eram as notas fiscais de serviços emitidas pelas empresas de representação comercial, juntadas aos autos às fls. 86 a 207 e 209 a 390;

4. foram realizadas diligências junto à Prefeitura Municipal de Campo Largo – PR, sobre a firma Vale Representações Comerciais Ltda, tendo sido constatado que a empresa não era cadastrada, inexistindo o endereço constante do documento fiscal de sua emissão, assim como, o número de inscrição no cadastro do ISS daquele Município (fls. 85); e na firma individual Therezinha Maria Seger, na qual se constatou divergências no conteúdo das 1ª e 2ª vias das notas fiscais por ela emitidas (fls. 208);

5. somente por ocasião da apresentação da peça impugnatória de fls. 462/468, e, posteriormente, no correspondente aditivo de fls. 941/944, a atuada juntou ao processo diversos documentos tendentes a demonstrar a regularidade das empresas prestadoras dos serviços, da relação comercial existente entre estas e a ora Recorrente, bem como, da efetividade das operações inquinadas pelo Fisco e, em alguns casos, do pagamento.

Handwritten signature and stamp. The signature is a cursive scribble, and the stamp is a simple oval shape.

Temos, pois, de um lado, a acusação fiscal, consubstanciada no Termo de Verificação Fiscal de fis. 431/444 e nos relatórios de diligências efetuadas em algumas das empresas emitentes das notas fiscais em tela, anexos à peça vestibular, de que a fiscalizada não comprovou a efetiva prestação de serviços, nem tampouco o seu pagamento, e de que aquelas empresas se achavam em situação irregular, fato a justificar a exasperação da multa de ofício; de outro, os argumentos da defesa, de que os serviços foram efetivamente prestados e os pagamentos realizados, não podendo a autuada se responsabilizar por irregularidades fiscais cometidas por terceiros, sendo inaceitável, sob qualquer ponto de vista, a medida fiscal de glosar todo o valor declarado à título de comissões, mormente diante das centenas de documentos probatórios acostados aos autos ao longo do processo, injustificavelmente desprezados pelo julgador singular.

A apreciação dos documentos trazidos pela defesa, resulta na convicção de que, pelo menos a maioria dos representantes comerciais, sócios ou titulares das firmas emitentes das notas fiscais, prestaram serviços à autuada no período fiscalizado, como vendedores externos.

Com efeito, as cópias das Relações de Prêmios Mensais, das Relações de Comissões, dos Relatórios de Despesas, dos Relatórios Diários de Visitas, de depósitos bancários, dos recibos de quitação de comissões firmados por alguns dos citados profissionais, assim como, de cheques nominais emitidos pela recorrente, tendo estes como beneficiários, e ainda, as notas fiscais, duplicatas, em nome da fiscalizada, relativos a despesas de viagem (hospedagem) dos vendedores, além de documentos de postagem de correspondências da empresa a eles remetidas, e de convênios de assistência médica, permitem concluir, com certo grau de certeza, que, de fato, existia a relação profissional e/ou comercial entre a autuada - a qual opera no ramo da representação comercial - e uma parcela dos responsáveis pelas pessoas jurídicas emitentes das notas fiscais.

A análise de tais documentos, autoriza a ilação de que uma parcela dos sócios e titulares das firmas emitentes das notas fiscais, se tratam de representantes comerciais autônomos, compondo o seu corpo de vendedores externos, os quais, em sua



maioria, decidiram ou foram induzidos pela atuada, a constituírem pessoas jurídicas para com ela operarem, com exclusividade, provavelmente por medida de economia, através de planeamento tributário, não se tratando, a rigor, de empresas prestadoras de serviços, o que pressupõe uma estrutura física necessária à sua operacionalização.

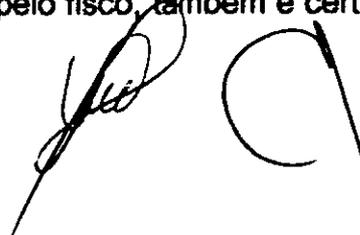
Entretanto, a dedutibilidade das despesas com comissões pressupõe a necessidade de que estas se apoiem em um vigoroso conjunto de provas de que os serviços prestados pelos beneficiários dos pagamentos registrados àquele título, foram realmente aqueles constantes do documento fiscal, e nos montantes escriturados, para se contrapor à acusação fiscal.

Neste contexto, a apreciação dos documentos juntados pela defesa, por parte do julgador singular, o levou a concluir, após meticulosa análise, por rejeitá-los em razão de lhes faltar correspondência com as notas fiscais relativas às despesas de comissões glosadas.

Com efeito, se verifica que tais documentos correspondem apenas a uma parte dos beneficiários das comissões, cobrindo somente uma parte do período em que os serviços teriam sido prestados, sem que, mesmo parcialmente documentados, se consiga vislumbrar uma correspondência com os valores das notas fiscais que foram escrituradas pela Recorrente àquele título, quer consideradas individualmente, que pelo total deduzido, por empresa emitente.

Assim, adoto integralmente neste voto, as conclusões da decisão recorrida quanto à rejeição de tais documentos, no sentido de provar a efetividade das operações inquinadas, assim como, de seu pagamento.

Portanto, se é certo que os documentos acostados aos autos pela ora recorrente, resultam na convicção de que, efetivamente, houve prestação de serviços de intermediação de vendas por parte de uma parcela dos representantes comerciais responsáveis pela emissão das notas fiscais inquinadas pelo fisco, também é certo, que o

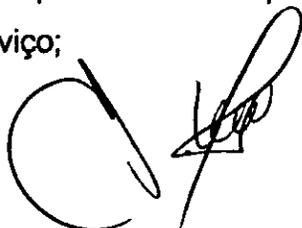


completo divórcio entre os diversos documentos que compõem o conjunto de provas com as quais busca a defesa convencer a autoridade julgadora, da regularidade de seus registros de despesas de comissões, não permite se concluir que os serviços foram efetivamente prestados na forma descrita pelas referidas notas fiscais, e de que os pagamentos foram feitos nos montantes contabilizados.

Tivesse a contribuinte o cuidado de apresentar, de forma sistemática, um conjunto de provas, por prestador de serviço, composto por notas fiscais, relações das comissões, com indicação dos pedidos e valores faturados correspondentes, recibos dos beneficiários do valor pago, com informação da forma utilizada para tal, inclusive vinculando-o ao cheque emitido ou recibo de depósito efetuado para aquele fim, se fosse o caso, facilmente convenceria o julgador, pelo menos, da improcedência parcial da glosa. E não se alegue que se estaria a exorbitar na exigência de elementos probantes, uma vez que, tais elementos existem ou existiram nos arquivos da empresa, conforme a juntada parcial dos mesmos, embora de forma incompleta e desconectada, conforme analisado.

Mesmo o resultado da diligência contida no Relatório de fls. 1.354, não supre, do meu ponto de vista, a citada carência das provas apresentadas pela defesa, pois buscou a mesma apenas confirmar a correspondência das relações de comissões com as notas fiscais de venda da autuada, nelas indicadas, cabendo ainda considerar, a seu respeito, o seguinte:

a) citadas relações trazem dados valiosos para a formação da convicção do julgador quanto à efetiva prestação do serviço de intermediação de vendas, pois, preenchidas de forma datilográfica, relacionam os números dos pedidos e os das notas fiscais deles resultantes, o valor da correspondente comissão (no percentual de 2% do valor faturado), e no seu rodapé, o total das comissões, dos prêmios, das antecipações, e das outras despesas, e, em alguns casos, incluem uma outra parcela sem denominação; o somatório destas parcelas correspondem ao valor da nota fiscal a ser emitida pelo prestador do serviço;



b) entretanto, ainda assim, não se prestam tais relações como prova da efetiva prestação do serviço, ou de seu pagamento, por não se fazerem juntar de cópias dos documentos que relaciona, além de constar em seu corpo, um demonstrativo manuscrito, do valor a ser depositado, o qual, via de regra, exclui o item "outras despesas", e, em algumas, também o valor dos "prêmios", divergindo, por isto, do valor contabilizado.

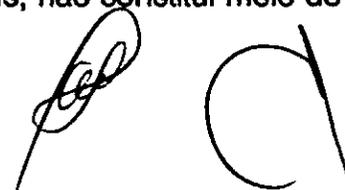
Afora as irregularidades constatadas no procedimento fiscal, descritas na peça vestibular (as quais serão apreciadas posteriormente), verifica-se, ainda, da análise dos documentos fiscais que sustentaram os lançamentos glosados, uma série de outras, indiciárias de que foram utilizados documentos daquela natureza, de terceiras empresas, provavelmente desativadas, senão vejamos:

a) o Sr. Mário Titon, representante comercial relacionado à empresa R. R. Representações Comerciais Ltda, constituída em 09 de agosto de 1978, não figura entre os seus sócios, conforme cópia do contrato social constante das fls. 483/484; a autorização para a impressão do talonário de onde foram extraídas as notas fiscais em nome da autuada foi datada de 07/10/1986, sendo para ela emitidas, a partir de maio de 1991, as de número 028 a 042 e 044 (fls. 369/384);

b) as notas fiscais de emissão da firma individual Janírio de Bortoli, juntadas em segundas vias aos autos (fls. 388/390), de número 051 a 053, datadas entre abril e junho de 1991, foram impressas em 1975;

c) a de emissão de Autolub Lubrificantes e Graxas Ltda (empresa comercial), de nº 080, datada de 14/10/1991 (fls. 368), para a qual não foi apresentado qualquer documento comprobatório da efetiva realização de serviços por ela prestados, foi impressa em novembro de 1977.

Conforme assegurado pelo julgador singular, o alegado – mas não provado – recolhimento do IRF constante das notas fiscais, não constitui meio de prova do



pagamento, nem, tampouco, da efetiva prestação dos serviços, a autorizar a dedutibilidade das despesas, entendimento que ratifico nesta ocasião.

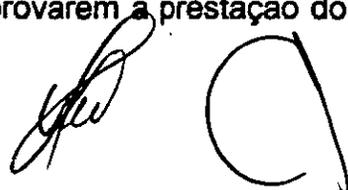
A tese da defesa, no sentido de que houve, por ocasião da prolação da decisão recorrida, *“uma mudança de direção das resistências, posto que as primeiras, da ação fiscal, fundamentadoras por sinal do auto de infração, peça básica que delimita o litígio entre o Fisco e o Contribuinte, restaram totalmente abaladas!”*, denotando uma inovação do feito, por parte do julgador singular, improcede, uma vez que a ênfase dada por aquela autoridade, foi na apreciação das provas exibidas pela defesa na fase impugnatória, as quais, como já afirmado anteriormente, somente vieram à luz naquela oportunidade, não podendo ter sido consideradas na ação fiscal.

Noutras palavras: a glosa se deu por absoluta ausência de provas das operações que justificariam o registro das despesas com comissões; posteriormente, foi mantida na decisão de primeiro grau, em face de as provas apresentadas pela defesa não convencerem o julgador da improcedência da acusação fiscal.

Por todo o exposto, há que se manter a glosa das despesas com comissões.

Não obstante a série de irregularidades apontadas pelo autor do feito, nas empresas emitentes das notas fiscais glosadas no procedimento, discordo parcialmente da decisão recorrida, quanto à multa de ofício lançada, em razão de não haver vislumbrado na apreciação do feito fiscal, a prova da intenção do sujeito passivo de se furtar ao pagamento do tributo, utilizando-se de meios fraudulentos, à exceção das parcelas a seguir comentadas.

A motivação da autoridade fiscal para a aplicação da multa exasperada, foi na maioria dos casos, o fato de as empresas emitentes das notas fiscais, se acharem irregulares perante o fisco, não serem localizadas nos endereços cadastrais, da não localização do sócio responsável, além destas não comprovarem a prestação do serviço

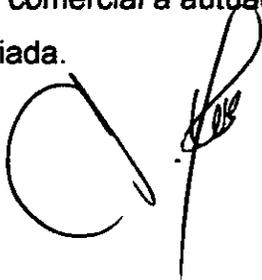


descrito na nota fiscal e o recebimento do respectivo valor, conforme Termo de Verificação de fls. 431/444. Afora estas razões, foi constatada a existência de notas calçadas, de emissão da firma individual Therezinha Maria Seger (fls. 208 a 230), e o fato de a empresa Vale Representações Comerciais Ltda, de Adriano Lopes Cunha, não se achar cadastrada na Prefeitura Municipal de Campo Largo – PR, adotando n.º de inscrição no ISS falso, não existindo o endereço cadastral constante do documento fiscal, segundo os documentos de fls. 85 a 106.

Das irregularidades apontadas, somente as duas últimas justificam a aplicação da multa agravada, uma vez que, no caso da firma Therezinha Maria Seger, a sua titular declarou que o seu ramo de atividade era, à época dos fatos analisados, o de conserto e reforma de estofamentos, prestando, efetivamente, serviços à ora recorrente, nesta atividade, tendo recebido, como pagamento, os valores constantes das 2.ªs vias das notas fiscais constantes das fls. 209/230 (as quais descrevem como serviços executados, *reforma de sofá e reestofamento de cadeiras e poltronas padrão giroflex*) e não os que constaram nas 1.ªs vias (onde os serviços discriminados, referem-se a *comissões*), não tendo a ora recorrente, contestado especificamente a acusação, a não ser juntando cópia de um único cheque nominal emitido para aquela firma, no valor líquido da NF n.º 221 (1.ª via, fls. 209), conforme documento constante das fls. 1.258.

Tal prova foi apropriadamente apreciada pelo julgador singular, o qual concluiu que, pelo fato de o referido cheque haver sido endossado pela pessoa em nome de quem foi emitido, e sacado diretamente no “caixa” da instituição financeira, não se permite conhecer o efetivo beneficiário do recurso correspondente.

Acrescente-se a isto, que a defesa não trouxe, com relação à aludida firma, qualquer prova, ainda que indiciária, de que a sua titular tenha prestado serviços de intermediação comercial à autuada, no período, que justificasse a despesa com comissões por ela apropriada.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a large loop on the left and a vertical line with a flourish on the right.

Com relação à empresa Vale Representações Comerciais Ltda, a recorrente também não contesta especificamente a motivação da glosa, nem da multa agravada, nem apresenta, ao contrário de outros prestadores de serviços, qualquer prova de uma alegada intermediação, argumentando genericamente, que em nenhum momento restou provado qualquer evidente intuito de fraudar o Fisco.

Desta forma, considerando que as irregularidades apontadas pelo fisco na empresa emitente das notas fiscais, as quais maculam os documentos por ela emitidos, não foram infirmadas pela autuada, e não tendo esta provado de forma convincente, a efetiva prestação dos serviços, nem o seu pagamento, concluo pela manutenção da multa agravada relativa às correspondentes parcelas glosadas na ação fiscal (Cr\$ 2.011.042,00, relativa ao exercício de 1991, e Cr\$ 1.572.558,00, no exercício de 1992), decisão igualmente aplicável à parcela referente às notas fiscais de emissão da firma individual Therezinha Maria Seger, de fls. 209/230 (Cr\$ 1.378.911,00, no exercício de 1991), pelo motivos antes expostos.

Já com relação aos demais emitentes das notas fiscais glosadas, entendo não se justificar a exasperação da multa imposta de ofício, por acatar a tese da recorrente, de que, quanto a elas, não restou provado o evidente intuito de fraudar o Fisco.

De mais a mais, verifica-se que boa parte das emitentes das notas fiscais é constituída de firmas individuais; embora estas pudessem se achar registradas na Junta Comercial e no CGC do Ministério da Fazenda, seus titulares, por serem representantes comerciais autônomos, tinham os seus rendimentos tributados como pessoa física, não estando obrigadas à entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, conforme dispunha o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 25/1989.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, quanto a este item da autuação, ao tempo em que desqualifico, em parte, a infração, para exonerar o sujeito passivo da multa de ofício exasperada sobre as parcelas de Cr\$ 8.884.795,00, no exercício de 1991 e de Cr\$ 41.520.237,00, no exercício de 1992, remanescendo sobre

Processo n.º : 10980.012424/92-67
Acórdão n.º : 105-13.181

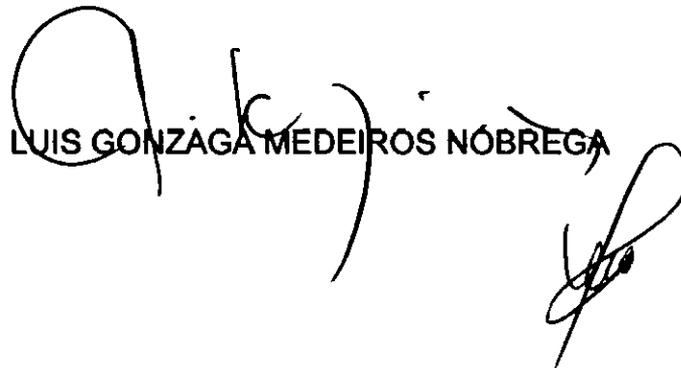
19

estas parcelas, a multa nos percentuais de 50% e de 75%, respectivamente. Permanece exigível a multa de 150% apenas sobre as parcelas de Cr\$ 3.389.953,00, no exercício de 1991, e de Cr\$ 1.572.558,00, no exercício de 1992, conforme detalhado acima, já com a adoção da retroatividade benigna, nos termos do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, c/c o artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, neste particular, acompanhando o voto do eminente relator, quanto às suas demais conclusões.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 2000


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA

19